



ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 41 DE 29 DE julho de 1986

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985 e adota outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 154 e seus parágrafos primeiro, segundo, terceiro e sexto, e 230 com seus incisos I e II, da Lei Complementar nº 39 de 26 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154 - O funcionário que contar oito (08) anos de exercício de cargo em comissão, como definido no artigo 11, de função gratificada, como previsto no artigo 14, ou da assessoria especial prevista, no inciso IV do artigo 197, e no artigo 201, faz jus acrescer ao vencimento do seu cargo efetivo o valor da gratificação pelo exercício do cargo comissionado, da função gratificada ou da assessoria especial.

§ 1º - O acréscimo a que se refere este artigo pedirá efetivar-se gradualmente, a partir do quinto ano, à razão de um quarto (1/4) do valor da gratificação por este quinto ano e a cada um dos anos subsequentes, até o valor integral do benefício.

§ 2º - Quando dois ou mais cargos houverem sido desempenhados, no mesmo exercício, prevalecerá aquele exercido, por maior espaço de tempo.

§ 3º - Prevalecerá a gratificação de maior valor, sempre que percebida por período igual ou superior a um ano".

§ 6º - As importâncias referidas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações in

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 31.07.1986
SECRETARIA DO GOVERNO

[Handwritten signature]

cidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive adicionais.

.....

"Art. 230 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao necessário para aposentadoria voluntária, terá direito de passar à inatividade.

- I - com provento correspondente ao vencimento do cargo efetivo ou o do cargo em comissão, se por este tiver optado, acrescido da gratificação prevista no artigo 154, desde que percebida por quatro anos consecutivos;
- II - com o provento correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação referida no inciso anterior ou de qualquer vantagem prevista em lei ou ato que a regulamente, se percebidas por período superior a seis (06) anos, consecutivos ou não".

.....

Art. 2º - Respeitadas as definições adotadas com base na legislação anterior, esta lei revoga as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de julho de 1986; 98º da Proclamação da República.


MILTON BEZERRA CABRAL
GOVERNADOR

Sindulfo Guedes Santiago
Secretário do Interior e Justiça

Zélice Pereira de Moraes
Secretário das Finanças

Elzir Nogueira Matos
Secretário da Agricultura e Abastecimento

Pedro Belmont Filho
Secretário da Segurança Pública

José Loureiro Lopes
Secretário da Educação

Inácio Bento de Moraes
Secretário dos Transportes e Obras

José Tota Soares de Figueiredo
Secretário da Saúde

Carlos Alberto Pinto Mangueira
Secretário da Administração

Marcelo de Figueiredo Lopes
Secretário do Planejamento e Coordenação Geral

Maria Ildenize Palitot Gomes Lacerda
Secretário de Serviços Sociais

Álvaro Gaudêncio Neto
Secretário da Indústria e do Comércio


Patrício Leal de Melo Filho
Secretário das Minas, Energia e Meio Ambiente

João Ribeiro
Secretário de Saneamento e Habitação

José Silvino Sobrinho
Secretário de Recursos Hídricos

Damásio Barbosa da Franca
Secretário Chefe da Casa Civil

Cap. Gilberto Moura Santos
Secretário Chefe da Casa Militar


Des. Luiz Sílvio Ramalho
Secretário do Governo

Marcos Antonio Souto Maior
Secretário da Cultura, Esportes e Turismo